## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

### **SENTENÇA**

Processo n°: **0011616-69.2013.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral

Requerente: Rosemari de Oliveira
Requerido: Agro Pecuaria Tuiuti Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Castilho Aguiar França

Vistos.

#### ROSEMERI DE OLIVEIRA ajuizou acão contra AGRO PECUARIA TUIUTI

LTDA., alegando em síntese, que adquiriu um produto da empresa ré denominada Shefa, suco sabor uva (lote 201716), e ao ingerir deparou-se com algo estranho, detectando um pedaço de vidro, sofrendo pequeno corte na parte interna de sua boca. Alegou ainda que logo após, contatou o SAC, sendo informada pela atendente que nada poderia fazer, depois de muita insistência, fora informada que um representante entraria em contato, a fim de examinar o produto, o que não ocorreu. Pediu a condenação da ré para recebimento de verba indenizatória pelo constrangimento moral decorrente, no valor de R\$ 30.000,00.

Citada, a ré contestou o pedido, requerendo improcedência da ação, pois a autora não juntou elementos que comprovassem que realmente o fato ocorreu e que o procedimento de fabricação evita qualquer tipo de contaminação.

O processo foi saneado, deferindo-se às partes a produção de prova testemunhal e documental.

Designou-se audiência instrutória, na qual outras provas não foram produzidas, limitando-se as partes aos debates orais, quando ratificaram suas teses.

#### É o relatório

#### Fundamento e decido.

Pretende a autora a indenização por danos morais, alegando que ao ingerir o suco percebeu algo estranho, um pedaço de vidro, ferindo então sua boda.

Por sua vez, a ré negou o fato, sustentando ausência de prova.

Inicialmente, impera salientar que a reparação do dano moral configura-se verdadeiro direito fundamental, tutelando os direitos da personalidade, que tem como sustentáculo a dignidade da pessoa humana, previsto no art. 5°, X, da Constituição Federal: [...] X- são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

O dano moral encontra seu conceito legal no art. 186 do Código Civil, segundo o qual, "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.".

Vale ressaltar que se trata de relação de consumo, impondo-se, desta forma, a aplicação dos princípios e dispositivos do Código de Defesa do Consumidor. Estabelece o art. 6º do CDC que são direitos básicos do consumidor, dentre outros, "a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos".

Consoante dispõe o artigo 12 do CDC, o fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos. O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes.

Para que se configure o direito à reparação, basta que se prove a existência do dano sofrido pela parte, a ação ou omissão do agente e o nexo de causalidade entre o dano e a conduta delituosa, prescindindo de averiguação quanto à culpa do fornecedor.

Ocorre que, a autora não está dispensada de demonstrar o fato constitutivo de seu direito, ou seja, a ocorrência do fato danoso. No entanto, alegou, mas não provou.

Havia controvérsia a respeito, razão pela qual este juízo, ao proferir a decisão de saneamento, deferiu a produção de prova documental e testemunhal. Omitiu-se a autora.

Se o autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada conseqüência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito (Vicente Greco Filho, Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1989, 2° volume, página 183).

Diante do exposto, **rejeito o pedido** e condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, desde que demonstradas, e dos honorários advocatícios do patrono da ré, fixados por equidade em 10% do valor da causa, corrigido monetariamente desde a data do ajuizamento. A execução dessas verbas, porém, **fica suspensa**, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

P.R.I.C.

São Carlos, 13 de novembro de 2013.

Carlos Castilho Aguiar França

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA